



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03234/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 636, de 06.06.2019 (pág. 01 – ID837481)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 105 de 10.06.2019 (págs. 02/03 – ID837481)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.245,47 (págs. 03/04 – ID837484)
NOME DA SERVIDORA:	Angela Maria Moda de Sena Mota
MATRÍCULA:	002250-0 (pág. 01 – ID837481)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID837481)
CPF:	051.699.332-15 (pág. 01 – ID837481)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID837488)
DATA DE INGRESSO:	13.07.1984 (pág. 02 – ID837488)
DATA DE NASCIMENTO:	20.02.1957 (pág. 01 – ID837488)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID837488)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID837488)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID837481
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID837482
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID837483 06 ID837484
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB ¹	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
15.264 dias, ou seja, 41 anos, 09 meses e 29 dias.	15.275 dias, ou seja, 41 anos, 10 meses e 10 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Rondônia (págs. 03/05 – ID837482) é de 11 dias. Tal divergência aponta erro meramente formal, portanto incapaz de macular o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro 3 – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração percebida no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005 na fundamentação do Ato, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, o que enseja inconsistência meramente formal, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado, eis que dos autos verifica-se que a servidora preencheu tais requisitos, vislumbra-se que o Ato merece o devido registro por esta Corte.

2.4. DOS PROVENTOS

Quadro 4 – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------

¹ Tempo computado até o dia anterior contido no Ato Concessório. (Pág. 01 – ID837481)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração percebida no cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 7.245,47 03/04 ID837484	✓
--	-----------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basila a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4